



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), para redefinir o instrumento de priorização em situações de escassez hídrica, fixar definições técnico-operacionais para a manutenção ecológica dos corpos d'água e ajustar as regras gerais de outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III – em situações de escassez, o uso dos recursos hídricos será balizado pela garantia prioritária do consumo humano e da dessedentação de animais, condicionado ao respeito simultâneo do limite físico de fluxo ecológico mínimo indispensável à preservação e à resiliência ecossistêmica do corpo hídrico, antes do atendimento aos demais usos econômicos e produtivos;

....." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 3º





VIII – integração sistemática entre a gestão hídrica e a integridade ambiental, fixando-se como diretrizes de sustentabilidade de longo prazo a preservação da vitalidade ecológica e a perenidade dos ecossistemas aquáticos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Para fins de aplicação e planejamento desta Lei, definem-se os seguintes conceitos técnicos e regulatórios:

I – vitalidade ecológica: o estado de integridade dinâmica e equilíbrio biológico, físico e químico de um corpo hídrico, que lhe confere capacidade de autorregulação, regeneração natural e manutenção das funções ecológicas essenciais;

II – integridade ecológica: a condição de conservação estrutural do ecossistema aquático e de suas zonas ribeirinhas adjacentes, caracterizada pela sustentação de comunidades de organismos e de processos bióticos nativos estáveis e assemelhados aos habitats naturais da bacia hidrográfica;

III – fluxo ecológico mínimo: o regime quantitativo e qualitativo de vazão e nível de água técnica e cientificamente dimensionado para um corpo hídrico específico, indispensável para mitigar a degradação ambiental, salvaguardar a biodiversidade aquática residente e manter os processos ecológicos fundamentais ativos, mesmo em períodos sazonais de estiagem." (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n.4195/2026

“Art. 12.

§ 3º O ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos observará estritamente os parâmetros do fluxo ecológico mínimo e da integridade ecológica definidos para o respectivo corpo d'água na regulamentação e nos planos de recursos hídricos das bacias correspondentes, de forma integrada às metas de enquadramento aprovadas pela autoridade ambiental e pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 9.433, de 1997, introduz um avanço conceitual e normativo essencial para a efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos diante da crescente crise hídrica e climática que afeta o país. A água não é apenas um insumo econômico ou um bem de consumo imediato, mas um elemento vivo de sistemas ecológicos complexos, cuja degradação compromete, de forma irreversível, a própria possibilidade de uso humano e produtivo. Ao instituir o princípio da Prioridade de Vitalidade Ecológica, o projeto corrige uma lacuna estrutural do modelo atual de gestão, que ainda trata a preservação ambiental como aspecto acessório, e não como condição prévia para a segurança hídrica.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a água como um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico. Contudo, a experiência prática demonstra que a priorização quase exclusiva dos usos imediatos, especialmente em contextos de escassez, tem levado à exaustão de rios, lagos e aquíferos, com perda de biodiversidade, contaminação da água, colapso de serviços ecossistêmicos e aumento do risco de desabastecimento. Rios ecologicamente degradados deixam de cumprir funções fundamentais, como a autodepuração, a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264001084200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD264001084200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

recarga de aquíferos, a regulação de cheias e a manutenção da qualidade da água, tornando o próprio consumo humano mais caro, instável e vulnerável.

Ao estabelecer que a vitalidade e a integridade ecológica do corpo hídrico constituem a primeira prioridade da gestão, o projeto alinha a legislação brasileira às melhores práticas internacionais de governança da água, como o modelo adotado pela Nova Zelândia com o princípio do Te Mana o te Wai. Esse paradigma reconhece que a saúde do ecossistema aquático é a base sobre a qual todos os demais usos se sustentam. Não se trata de negar a centralidade do abastecimento humano, mas de reconhecê-lo como dependente da manutenção dos fluxos ecológicos, da biodiversidade e da capacidade natural de regeneração dos corpos d'água.

A redefinição da hierarquia de prioridades em situações de escassez reforça essa lógica preventiva e científica. Ao proteger, em primeiro lugar, o equilíbrio ecológico do sistema hídrico, a norma evita decisões emergenciais que sacrificam o futuro em favor de soluções de curtíssimo prazo. A preservação do fluxo ecológico mínimo e da qualidade ambiental do corpo hídrico assegura que o consumo humano e a dessedentação de animais permaneçam viáveis de forma contínua, e não apenas episódica, reduzindo conflitos entre usuários e a necessidade de intervenções cada vez mais onerosas pelo Poder Público.

Além disso, a incorporação do princípio da Prioridade de Vitalidade Ecológica fortalece a atuação dos comitês de bacia, dos órgãos gestores e dos instrumentos de outorga e enquadramento dos corpos d'água. A decisão sobre usos produtivos passa a ser orientada por limites ecológicos claros, promovendo maior previsibilidade regulatória e incentivando práticas econômicas mais eficientes no uso da água, como a reutilização, a redução de perdas e a adoção de tecnologias menos intensivas em recursos hídricos.

Em um cenário de intensificação das mudanças climáticas, com eventos extremos mais frequentes e prolongados, a proteção da integridade dos ecossistemas aquáticos deixa de ser uma escolha política e passa a ser uma necessidade estratégica. Este projeto de lei reposiciona a Política Nacional de Recursos Hídricos em

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n. 4195/2026

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264001084200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

bases científicas e intergeracionais, assegurando que a água continue disponível não apenas para os usos presentes, mas também para as gerações futuras. Ao reconhecer que não há segurança hídrica sem rios, lagos e aquíferos saudáveis, a proposta reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a sustentabilidade, a justiça ambiental e o desenvolvimento econômico responsável.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264001084200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n. 4195/2026

